



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
08/10/2024 07:43

VINÍCIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
08/10/2024 08:23

REFERÊNCIA: PROAD N.º 22.951/2024

OBJETO: Contratação da palestra "A Poesia que Transforma", a ser ministrada pelo escritor Bráulio Bessa, no evento de encerramento do ano letivo da Escola Judicial do TRT6.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento para contratação da palestra "A Poesia que Transforma", a ser ministrada pelo escritor Bráulio Bessa. O serviço será prestado por meio da empresa Bráulio Bessa Uchoa Ltda, com nome fantasia Nação Nordestina, CNPJ nº 17.729.384/0001-80 e será realizado no evento de encerramento do ano letivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região, no dia 21 de novembro de 2024, às 15hs, para até 150 pessoas, com carga horária de 1h20, na modalidade presencial, no auditório da Escola Judicial do TRT6.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, §4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o mapa de riscos é opcional quando não há obrigatoriedade de elaboração de ETP, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar que a "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" está prevista no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021.

Acerca dos requisitos para a contratação de profissional do setor artístico, importa destacar o que dispõe a Professora Michelle Marry, no artigo intitulado: A possibilidade de contratar diretamente artistas na nova lei de licitações

